Câmara Municipal de Pompeia

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA

Processo Nº 35.337 Data 23/9/2013

Projeto de Lei nº 34/2013

Autor Prefeito Municipal de Pompeia

Assunto Institui o Programa Família Acolhedora de Crianças e Adolescentes e dá outras providências.

TRAMITAÇÃO

À comissão de Justiça e Redação. Em 23/09/2013 Diretor de Secretaria			

Resultado

Aprovado por 10 a 0 votos
Rejeitado por ____ a ____ votos
Pompeia, 30/09/2013

Presidente

Aprovado por ____ a ____ votos
Rejeitado por ____ a ____ votos
Pompeia, ____/____/____

Presidente

Autógrafo Nº 30/2013

Lei Nº 2.516 de 09/10/2013

Arquivado em ____/____/____

Observações:

Diretor da Secretaria

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA

www.pompeia.sp.gov.br - pmp@pompeia.sp.gov.br

Rua Dr. José Moura Resende, 572 - Caixa Postal nº 1 - CEP 17580-000 - Fone/Fax: (14) 3405-1500

Ofício GP nº 526/2013

Pompeia, 23 de setembro de 2013.

Senhor Presidente:

Projeto de Lei nº 34/2013

Com as nossas cordiais saudações, vimos encaminhar a Vossa Excelência o anexo projeto que tem por finalidade "Instituir o Programa "Família Acolhedora de Crianças e Adolescentes, e dá outras providências", a fim de ser submetido à douta apreciação do Egrégio plenário dessa Colenda Câmara Municipal.

O referido programa será coordenado pela Divisão de Ação e Bem-Estar Social do município, e destinar-se-á ao acolhimento provisório de crianças em situação de risco ou que tiveram seus direitos ameaçados ou violados, afastados da família de origem, mediante medida protetora.

A Família Acolhedora vai assegurar o direito da criança e/ou adolescente à convivência familiar e comunitária, mesmo que esta esteja temporariamente afastada do convívio com a sua família de origem, respeitando a identidade da criança e sua história, oferecendo todos os cuidados básicos, além de afeto, amor e orientação, favorecendo o desenvolvimento integral e sua inserção comunitária.

O encaminhamento para a família acolhedora é uma medida de proteção integral e evita o abrigamento de crianças e adolescentes que são retirados do convívio temporário de sua família de origem.

Priorizar a convivência familiar e comunitária é um direito da criança e/ou adolescente, e um dever do Estado e da Sociedade no fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, na garantia de que toda criança e adolescente têm direito a viver com uma família dignamente, suprindo suas necessidades materiais, emocionais, como seres em condição peculiar de desenvolvimento, de conformidade com os princípios estabelecidos nos arts. 226 e 227 da Constituição Federal.

Por outro lado, o Programa "Família Acolhedora" não pretende ser a negação da família natural, pois, apesar dessas necessidades muitas vezes não estarem garantidas dentro da própria família de origem das crianças e adolescentes acolhidos, acreditamos, ainda assim, que a família de origem é a família significativa da criança e do adolescente, prioridade absoluta no nosso País, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Sabemos que a família, para cuidar precisa ser cuidada. Colocar em primeiro plano o cuidado com as famílias de origem, para que elas tenham

condições de cuidar dos filhos, está na ordem de qualquer tipo de atendimento social à criança e adolescente em situação de risco social e pessoal.

A ideia de proteção à infância, salvo em casos justificados, não pode ser, a priori, proteção contra a família. O trabalho deve ser sempre o de possibilitar o cuidado à família, para que essa consiga responsabilizar-se pelo cuidado e proteção de seus filhos, sendo a reintegração familiar nossa maior meta.

Acreditando estar o mérito plenamente justificado, reiteramos seja o presente projeto de lei apreciado e votado em regime de urgência, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

OSCAR NORIO YASUDA
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
CLAUDIRLEI SANTIAGO DOMINGUES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
POMPEIA - SP

Às Comissões competentes.
Pompeia, 23/09/2013
Presidente da Câmara

Câmara Municipal de Pompeia
23 SET 2013
Recebido

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA

www.pompeia.sp.gov.br - pmp@pompeia.sp.gov.br

Rua Dr. José Moura Resende, 572 - Caixa Postal nº 1 - CEP 17580-000 - Fone/Fax: (14) 3405-1500

PROJETO DE LEI Nº 34 /2013

INSTITUI O PROGRAMA FAMÍLIA ACOLHEDORA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE POMPEIA APROVA:

Artigo 1º - Fica instituído o Programa "Família Acolhedora", sob a coordenação da Divisão de Ação e Bem-Estar Social do Município, destinado ao acolhimento provisório de crianças e adolescentes em situação de risco e/ou que tiveram seus direitos ameaçados ou violados, afastados da família de origem mediante medida protetora.

Artigo 2º - O Programa Família Acolhedora destina-se a toda criança ou adolescente residente no Município de Pompeia, com idade entre 0 (zero) e 18 (dezoito) anos, em situação de risco e vulnerabilidade psicossocial, e/ou que tiveram seus direitos ameaçados ou violados.

Parágrafo Único - Somente será inserida no Programa Família Acolhedora a criança e/ou adolescente que assim for designada por ordem judicial.

Artigo 3º - São objetivos do Programa "Família Acolhedora":

I – oferecer alternativa de espaço protegido à criança e ao adolescente em situação de risco e/ou que tiveram seus direitos ameaçados ou violados, em caráter provisório e excepcional, mediante encaminhamento às famílias acolhedoras, para garantir a convivência familiar e comunitária;

II – fortalecimento da família de origem, com o reconhecimento de suas possibilidades e trabalho de suas dificuldades, para possibilitar a reintegração das crianças e/ou adolescentes, afastados provisoriamente de seu convívio;

III – inclusão da família de origem na rede de proteção social e pessoal, visando à manutenção do convívio familiar e comunitário das crianças e/ou adolescentes;

IV – recrutamento, seleção e capacitação de famílias candidatas ao acolhimento das crianças e/ou adolescentes, como medida de proteção;

V – preparação da criança ou adolescente, incluída no programa, para colocação em família substituta, no caso de destituição do poder familiar.

Artigo 4º - Para os efeitos desta Lei, considera-se *família acolhedora*, a família ou pessoa física, sem discriminação de sexo, etnia e estado civil, interessada em ter sob sua guarda e responsabilidade de crianças e adolescentes, zelando pelo seu bem-estar, de acordo com a legislação vigente, e que preencham os seguintes requisitos:

I – ter 21 (vinte e um) anos de idade ou mais;

II – ser residente no Município de Pompeia, sendo vedada a mudança de domicílio;

III – apresentar idoneidade moral e boas condições de saúde física e mental;

IV – não possuir antecedentes criminais;

V – não apresentar problemas psiquiátricos e/ou dependência de substâncias psicoativas;
VI – estarem os membros da família em comum acordo com o acolhimento;
VII – residir em imóvel com espaço e condições adequados ao acolhimento.
VIII – não estar inscrita no cadastro de adoção do Juízo da Infância e Juventude.
Parágrafo Único – A família ou pessoa, com relação de afinidade ou afetividade com a criança ou adolescente, poderá ser considerada família acolhedora, com prioridade sobre as demais famílias cadastradas, desde que não tenha grau de parentesco com a mesma e nem seja considerada família de origem.
Artigo 5º - A inscrição das famílias interessadas em participar do Programa Família Acolhedora ocorrerá de forma permanente e será gratuita, feita por meio do preenchimento de Ficha de Cadastro do Programa, apresentando os documentos seguintes:
I – carteira de identidade;
II – carteira do Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal – CPF;
III – certidão de nascimento ou casamento;
IV – comprovante de residência;
V – certidão negativa de antecedentes criminais.
Parágrafo Único - O pedido de inscrição deverá ser feito junto à Divisão de Ação e Bem-Estar Social, que será repassado para a Equipe Técnica.
Artigo 6º - A seleção entre as famílias inscritas será feita por meio de entrevista psicológica e de visitas domiciliares, de responsabilidade da Equipe Técnica do Programa Família Acolhedora:
§ 1º - A entrevista psicológica, bem como o estudo social, feitos via visita domiciliar, envolverá todos os membros da família, para a observação das relações familiares e comunitárias.
§ 2º - Após a emissão de parecer psicológico e de estudo social favoráveis à inclusão no Programa, a família assinará Termo de Adesão ao Programa Família Acolhedora.
§ 3º - Em caso de desligamento do Programa, as famílias acolhedoras que desejam retornar ao Programa deverão fazer solicitação por escrito.
Artigo 7º - Compete à Divisão de Ação e Bem-Estar Social a composição da equipe técnica do Programa Família Acolhedora.
Artigo 8º - São parceiros do Programa:
I – Poder Judiciário;
II – Ministério Público;
III – Conselho Tutelar;
IV – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
V – Conselho Municipal de Assistência Social;
VI – Departamento de Higiene e Saúde;

VII – Divisão de Educação e Cultura;
VIII – Divisão de Esportes e Recreação.
Artigo 9º - São atribuições da equipe técnica do programa:
I – cadastrar, selecionar, capacitar, assistir e acompanhar as famílias acolhedoras;
II – acompanhar e dar apoio psicossocial às famílias acolhedoras, famílias de origem e crianças e adolescentes durante o acolhimento;
III – garantir apoio psicossocial à Família Acolhedora após a saída da criança;
IV – oferecer às famílias de origem apoio e orientação psicossocial, inclusão nos programas sociais e inclusão na rede sócio assistencial municipal;
V – acompanhar crianças, adolescentes e famílias de origem após a reintegração familiar por até dois anos;
VI – organizar encontros, cursos, capacitações e eventos;
VII – realizar a avaliação sistemática do programa e de seu alcance social;
VIII – enviar relatório avaliativo bimestral à autoridade judiciária informando a situação atual da criança ou adolescente, da família de origem e da família acolhedora;
IX – desenvolver outras atividades necessárias ao bom desempenho do programa.
Artigo 10 – A família acolhedora tem a responsabilidade familiar pelas crianças e adolescentes acolhidos por:
I – todos os direitos e responsabilidades legais reservados ao guardião, obrigando-se à prestação de assistência material, moral e educacional à criança e ao adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais, nos termos do artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente;
II – participar do processo de preparação, formação e acompanhamento;
III – prestar informações sobre a situação da criança ou adolescente acolhido aos profissionais que estão acompanhando a situação;
IV – contribuir na preparação da criança ou adolescente ao retorno à família de origem, sempre sob a orientação técnica dos profissionais do Programa Família Acolhedora;
V – nos casos de inadaptação, proceder à desistência formal da guarda, responsabilizando-se pelos cuidados da criança ou adolescente acolhido até novo encaminhamento, o qual será determinado pela autoridade judiciária.
Artigo 11 – A família poderá ser desligada do Programa:
I – por determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família de origem ou colocação em família substituta;
II – em caso de perda de quaisquer dos requisitos previstos no art.10;
III – por solicitação, por escrito, da própria família.
Artigo 12 – O Programa institui o auxílio financeiro mensal, no valor correspondente a um salário mínimo por criança e/ou adolescente acolhido, a ser repassado pelo

Município à família acolhedora, visando o custeio dos gastos relativos às necessidades dos acolhidos.

§ 1º - Na hipótese da família acolher a mais de um beneficiário, para cada novo acolhido será repassado o equivalente a meio (1/2) salário mínimo, até o limite de três (3) beneficiados.

§ 2º - A família acolhedora selecionada poderá acolher, ao mesmo tempo, mais de uma criança/adolescente, se entre elas existir relação de irmandade, fazendo jus ao auxílio correspondente a cada uma.

§ 3º - A família acolhedora selecionada poderá acolher, ao mesmo tempo, mais de uma criança/adolescente, se entre elas existir relação de irmandade, fazendo jus ao auxílio correspondente a cada uma.

§ 4º - A bolsa auxílio será paga à família acolhedora incluída no programa até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da prestação.

§ 5º - O auxílio de que trata este artigo será pago proporcionalmente aos dias de acolhimento, quando estes forem menores do que o mês corrido.

§ 6º - A prestação de auxílio financeiro se encerrará ao final do acolhimento.

Artigo 13 - O acolhimento por família acolhedora, no âmbito do Programa, terá caráter temporário e seu tempo de duração será de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado, mediante autorização judicial.

Artigo 14 - A família acolhedora prestará serviço de caráter voluntário não gerando, em nenhuma hipótese, vínculo empregatício ou profissional com o órgão executor do Programa.

Artigo 15 - A Família Acolhedora, em nenhuma hipótese, poderá se ausentar do município de Pompeia com a criança ou adolescente acolhido, sem a prévia comunicação à equipe técnica do Programa.

Artigo 16 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Artigo 17 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Pompeia, 23 de setembro de 2013.

OSCAR NORIO YASUDA
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Pompeia

Estado de São Paulo

Rua João da Costa Vieira, 584 - Cx. Postal 46 - CEP 17580-000 - Telefax (14) 3452-1405 - Pompeia - SP

www.camarapompeia.sp.gov.br - e-mail: cmpompeia@camarapompeia.sp.gov.br

Comissão de Justiça e Redação
Comissão de Finanças e Orçamento

PARECER EM CONJUNTO

Projeto de Lei nº 34/2013

Autor: PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: INSTITUI O PROGRAMA FAMÍLIA ACOLHEDORA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Ao analisarmos o mencionado Projeto de Lei constatamos que o seu teor é legal e constitucional.

Quanto ao mérito somos favoráveis, pois o referido Programa visa o encaminhamento para a família acolhedora como uma medida de proteção integral, evitando o abrigamento de crianças e adolescentes que são retirados do convívio temporário de sua família de origem.

Pela aprovação.

Sala das Comissões, 30 de setembro de 2013.

ELCIO RIGOTTO ZAPPAROLI
Relator
Presidente da Comissão de Justiça e Redação
Membro da Comissão de Finanças e Orçamento

CARLOS ROGÉRIO BARBOSA
Membro da Comissão de Justiça e Redação

VANDERLEI RIBEIRO DOS SANTOS
Membro da Comissão de Justiça e Redação

FÁTIMA CAVALIERI
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

NILSON FERNANDES DA SILVA
Membro da Comissão de Finanças e Orçamento